



Doc.
001366

Supremo Tribunal Federal

Of. nº 5829/R

Brasília, 6 de dezembro de 2005.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25674

IMPETRANTE: Lídio Duarte

IMPETRADO: Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos da decisão cuja cópia segue anexa, indeferi a medida liminar e mantenho integralmente o ato impugnado (aprovação do Requerimento nº 1200/05, na 44ª Reunião da CPI dos Correios, de 25/10/2005), sem prejuízo de reexame da questão, quando da prestação das informações pela autoridade coatora.

Atenciosamente,

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

A Sua Excelência o Senhor
Senador DELCÍDIO AMARAL
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos
Correios

RQS nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls Nº 065
3357
Doc. _____

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.674-5 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
IMPETRANTE(S) : LÍDIO DUARTE
ADVOGADO(A/S) : MARIA EUGÊNIA DEL NERO POLETTI E
OUTRO(A/S)
IMPETRADO(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA
DE INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS

DECISÃO: (Referente à Petição nº 137678)

Cuida-se de mandado de segurança, no qual se impugna ato da "Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios", que aprovou o Requerimento nº 1200/05, de autoria do Deputado Carlos Willian. Requerimento que teve por objeto "a transferência dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e depoimento pessoal na Sub-relatoria do IRB, do Sr. Lídio Duarte" (fls. 25).

2. Pois bem, alega o impetrante que o ato impugnado carece de fundamentação, não havendo "qualquer indício material e formal de autoria ou materialidade de qualquer crime ou atividade irregular por parte do impetrante que justifique a quebra de seus sigilos bancário, fiscal e telefônico". Diante disso, pede liminarmente a suspensão imediata dos efeitos da decisão, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem para anulação do ato hostilizado.

3. Solicitadas prévias informações, porém ainda não encaminhado o respectivo ofício, pugnou o acionante pela reconsideração do despacho de fls. 63, a fim de que fosse apreciada desde logo a liminar. Isso porque "a manutenção da presente decisão pode causar danos irreparáveis ao impetrante, uma vez que os ofícios solicitando a transferência dos dados protegidos pelo sigilo constitucional já foram enviados ao Banco Central, à Receita Federal

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº <u>066</u>
3357
Doc. _____

72
7

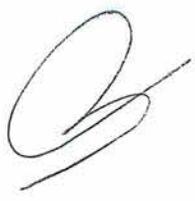
e a ANATEL e as informações já devem, inclusive, ter sido fornecidas à CPMI."

4. Terminado esse aligeirado retrospecto do feito, passo a decidir. Fazendo-o, observo, de saída, que a quebra de sigilo por ordem de comissões parlamentares de inquérito encontra suporte no § 3º do art. 58 da Constituição de 1988. Exige-se, contudo, que os pedidos dessa natureza sejam adequadamente fundamentados, nos termos do inciso IX do art. 93 da mesma Carta.

5. Fixadas essas balizas, observo que o Requerimento nº 1200 se baseia no possível envolvimento do demandante, enquanto Presidente do IRB, em suposta liquidação fraudulenta de sinistro. É o que se extrai dos fatos e circunstâncias assim descritos (fls. 17):

"Por estar envolvido, direta ou indiretamente, em suposta liquidação fraudulenta de sinistro à Companhia Têxtil Guaratinguetá, feito por meio de acordo judicial, no valor aproximado de R\$15.000.000,00. Com base nesse acordo, a seguradora Companhia de Seguros Aliança da Bahia, por determinação do IRB, emitiu apólice do seguro, no valor de R\$18.753.450,00 com data retroativa à ocorrência do sinistro, uma vez que o sinistro ocorreu em 05/12/03, e a apólice foi emitida em 29/09/04, conforme descrição no Relatório Preliminar nº 1 CPMI dos Correios - Subrelatoria do IRB."

5. Neste diapasão, ainda sem resposta da autoridade tida por coatora, bem como em face da motivação do requerimento parlamentar (fls. 17), parece-me que o ato impugnado



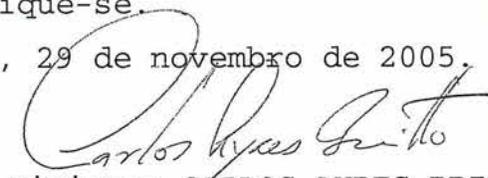
RS apólice em
RS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 007
Doc. 3357

elementos aptos a legitimizar, em princípio, a quebra dos sigilos em causa. Cumpre ressaltar, no entanto, que o exame dos documentos obtidos por conduto dessa medida de constrição devem ficar restritos à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Vedada, portanto, a divulgação do que ali se contém.

6. Por tudo quanto posto, e num juízo prévio de delibação, próprio das cautelares, indefiro a medida liminar e mantenho integralmente o ato impugnado (aprovação do Requerimento nº 1200/05, na 44ª Reunião da CPI dos Correios, de 25/10/2005), sem prejuízo de reexame da questão, quando da prestação das informações pela autoridade coatora.

7. Comunique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.



Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº <u>008</u>
3357
Doc. _____